DELIBERAÇÃO AC00 - 3357/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4032/2014
PROTOCOLO	: 1492329
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: 1. VAGNER ALVES GUIRADO, 2. BERENICE SOCORRO DE SENA GUIRADO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REGULARIDADE – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – ASSINATURAS FALTANTES – CÓPIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO – RESSALVA – QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL – RECOMENDAÇÃO.

O Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado somente pela Presidente e o não encaminhamento da cópia do ato de nomeação dos membros do Conselho ensejam ressalva na regularidade da prestação de contas anual de gestão e recomendação ao atual gestor para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão da Fundo Municipal de Assistência Social de Anaurilândia, correspondente ao exercício financeiro de 2013, na gestão do Sr. **Vagner Alves Guirado**, Prefeito Municipal na época dos fatos, e da Sra. **Berenice Socorro de Sena Guirado**, então Secretária Municipal de Assistência Social, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência, e **recomendação** ao atual gestor para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal que fiscaliza as contas do referido Fundo seja assinado por todos os membros nomeados para o exercício de tal função, cujo ato de nomeação deve também integrar a prestação de contas.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Anaurilândia, exercício financeiro de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pelas regras da então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Preliminarmente, a Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) solicitou providências (SOL-1ICE-287/2014, peça 18, fl.119) visando à intimação do jurisdicionado para prestar esclarecimentos ou apresentar os documentos necessários à correta instrução processual.

Efetivada a intimação, foram encaminhados os documentos integrantes da peça 23, fls. 124-131, cuja documentação foi examinada pela Equipe Técnica, consoante os termos da Análise ANA-1ICE-13567/2014 (peça 24, fls. 132-137), por meio da qual foi firmado o entendimento de que a prestação de contas "***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER A APROVAÇÃO***.".

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-AUDITORIA-16514/2014 (peça 25, fls. 138-143), e nele opinou pelo julgamento da prestação de contas em apreço como contas ***IRREGULARES***.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Despacho DSP-MPC-GAB.1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL-22615/2016 (peça 27, fls. 145-147), requerendo a intimação do jurisdicionado para que ele pudesse se manifestar sobre a irregularidade assinalada no Parecer da Auditoria (falta do documento comprobatório da publicação dos balanços). E, além disso, o Procurador de Contas observou também a falta do Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas do exercício de 2013, bem como do ato legal de nomeação de seus membros.

Efetivadas as intimações (peça 28 e 29, fls. 148-149), os intimados encaminharam os documentos integrantes das peças 35, 37 e 40, fls. 155-158, 160-167 e 170-176, cuja documentação foi objeto de reexame por parte da Equipe Técnica, consoante os termos da Análise ANA-1ICE-27770/2016 (peça 41, fls. 177-178), que ratificou integralmente a sua análise anterior com a conclusão de que a prestação de contas "***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER A APROVAÇÃO***.".

De outro lado, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-1981/2017 (peça 42, fls. 179-181), mantendo a sua opinião pela "*irregularidade*" da prestação de contas, acrescentando a recomendação para que "*seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.1 desse parecer, previstos na Instrução normativa nº 35/2011*.".

Finalmente, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4º PRC-4146/2018 (peça 43, fls. 182-185), também opinando pelo julgamento da prestação de contas em apreço como ***contas irregulares*** e pela ***aplicação de multa*** aos gestores.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Anexos apropriados, consoante as disposições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

No entanto, observo que embora o jurisdicionado haja encaminhado o documento comprobatório da publicação dos balanços (peça 40, fl. 174), sanando a falha apontada no Parecer inicial da Auditoria, tanto o representante desse órgão como o do Ministério Público de Contas opinaram desfavoravelmente à aprovação da prestação de contas sob enfoque.

E essa objeção se deve ao fato de que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal, consubstanciado na Resolução n. 16, de 3 de julho de 2014, publicada em 16 de julho de 2014, no "Jornal Imagem" (peça 40, fls. 175-176), foi assinada somente pela Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, e além disso, não houve o encaminhamento da cópia do ato de nomeação dos membros do referido Conselho.

Contudo, no meu entender essas pendências não ensejam a reprovação das contas prestadas, bastando, pois, uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, para que tais fatos não voltem a ocorrer no futuro.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho em parte a análise da Equipe Técnica da 1ª ICE e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **regular, com a ressalva** que resulta da recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANAURILÂNDIA, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. VAGNER ALVES GUIRADO, Prefeito Municipal na época dos fatos, e da Sra. BERENICE SOCORRO DE SENA GUIRADO, então Secretária Municipal de Assistência Social, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Anaurilândia, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal que fiscaliza as contas do referido Fundo seja assinado por todos os membros nomeados para o exercício de tal função, cujo ato de nomeação deve também integrar a prestação de contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/ARP/DSSM